



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
SETOR DE LICITAÇÕES

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014
E-mail.:cpl.51@hotmail.com

Fls: _____

Ass: _____

CREDENCIAMENTO Nº 002/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
125.386/2026

ID CIDADES TCE-ES: 2026.078E0700001.17

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

HABILITAÇÃO JURÍDICA – CERTIDÃO DE MATRÍCULA NA JUCEES – ITEM
9.3.2, ALÍNEA “J”

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por GUSTAVO BOLZAN, Leiloeiro Público Oficial matriculado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES sob o nº 073/2020, com escritório profissional na Rua Domingos Lorencini Oliveira, nº 06, Parque Laranjeiras, Cachoeiro de Itapemirim/ES, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do item 9.3.2, alínea “j”, do Edital de Credenciamento nº 002/2026, que tem por objeto o credenciamento de leiloeiros oficiais, pessoa física, para a prestação de serviços de alienação, por meio de leilão público presencial, eletrônico ou híbrido, de bens móveis inservíveis, ociosos, antieconômicos e em desuso de propriedade do Município de Governador Lindenberg/ES.

O dispositivo impugnado exige, para fins de habilitação jurídica, certificado de habilitação ou certidão da matrícula na JUCEES, emitida em data posterior à publicação do Edital de Credenciamento, comprobatória do registro como Leiloeiro Oficial e da regularidade para o exercício da serventia, na forma do Decreto nº 21.981/1932.

Sustenta o Impugnante, em síntese, que a obrigatoriedade de que a certidão seja emitida necessariamente após a publicação do edital constitui formalidade desprovida de necessidade prática; que a situação cadastral e a regularidade do Leiloeiro Oficial são informações públicas, passíveis de consulta a qualquer tempo junto ao sistema oficial da JUCEES; que a exigência não se harmoniza com os princípios da eficiência e da razoabilidade, nem com a diretriz de desburocratização de que é exemplo a Lei Federal nº 13.726/2018; e que a própria Administração dispõe de meios oficiais para conferir, em tempo real e na fase de habilitação, a regularidade do profissional.

Requer, ao final: (i) o recebimento, conhecimento e regular processamento da impugnação; (ii) a retificação do item 9.3.2, alínea “j”, a fim de afastar a obrigatoriedade de que a certidão tenha sido emitida em data posterior à publicação do instrumento convocatório; (iii) a previsão expressa de que a regularidade do Leiloeiro Oficial poderá ser confirmada ou suprida pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
SETOR DE LICITAÇÕES

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014
E-mail.: cpl.51@hotmail.com

Fls: _____

Ass: _____

própria Administração, mediante consulta direta aos registros da JUCEES durante a fase de habilitação; e (iv) subsidiariamente, a admissão de certidão anteriormente emitida, desde que vigente e apta a comprovar a matrícula e a regularidade do profissional.

Registre-se, por oportuno, que, embora a peça tenha sido endereçada ao “Presidente da Comissão Permanente de Contratação – Pregoeiro”, a competência para decidir é do Agente de Contratação designado pelo Decreto Municipal nº 7.103/2024, subscritor do instrumento convocatório, circunstância que, em homenagem ao formalismo moderado e à instrumentalidade das formas, não obsta o conhecimento do pedido.

Os autos foram conclusos para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do conhecimento da impugnação

A impugnação merece ser conhecida. O Impugnante é parte legítima, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa pode impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei.

Quanto à tempestividade, cumpre observar que o presente credenciamento permanecerá aberto por prazo indeterminado, com admissão contínua de interessados, que poderão apresentar documentação a qualquer tempo (itens 5.2.1, 5.2.3.4, 10.1 e 10.3 do Edital, e art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), inexistindo, a rigor, data única de abertura de certame a partir da qual se conte o prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. De todo modo, cuidando-se de exame de cláusula de habilitação, a matéria é sempre passível de revisão de ofício pela Administração, no exercício do poder-dever de autotutela (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 53 da Lei nº 9.784/1999), razão pela qual se conhece do pedido e se passa ao exame do mérito.

II.2. Da legitimidade da finalidade perseguida pela exigência

Assiste razão parcial ao Impugnante, e não razão integral, porquanto o núcleo da exigência é legítimo e não comporta pura e simples supressão.

A matrícula perante a Junta Comercial é condição de exercício do ofício de leiloeiro oficial, nos termos do Decreto Federal nº 21.981/1932 e da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, e não constitui situação jurídica de eficácia perene. O leiloeiro está sujeito a recadastramento anual perante a JUCEES e a penalidades que vão da multa à suspensão e ao cancelamento da matrícula, impostas de ofício ou por denúncia dos prejudicados, na forma do art. 17 e seguintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
SETOR DE LICITAÇÕES

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014
E-mail.: cpl.51@hotmail.com

Fls: _____

Ass: _____

do Decreto nº 21.981/1932. Não por outra razão, o próprio Edital, no item 4.1, alínea “c”, impede a participação do Leiloeiro Oficial que esteja com sua inscrição suspensa na JUCEES. Disso decorre que a preocupação da Administração com a atualidade do documento é juridicamente legítima e encontra amparo nos arts. 62, inciso I, e 66 da Lei nº 14.133/2021: o que se busca comprovar não é um registro pretérito, mas a regularidade do profissional no momento em que pretende ingressar no rol de credenciados. Nessa exata medida, o pedido de simples afastamento do requisito de atualidade não merece acolhimento.

II.3. Da inadequação do marco temporal eleito pelo edital

O vício não está na exigência de atualidade, mas no critério escolhido para aferi-la.

Como já assentado, trata-se de credenciamento aberto por prazo indeterminado, com cadastramento permanente de novos interessados, conforme impõe o art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Nesse desenho, ancorar a atualidade do documento na data de publicação do edital produz resultado simultaneamente insuficiente e excessivo:

- a) **insuficiente**, porque o interessado que venha a requerer credenciamento meses ou anos após a publicação poderá apresentar certidão expedida no dia imediatamente seguinte ao da publicação — literalmente “posterior à publicação” — sem que o documento revele absolutamente nada sobre sua regularidade atual, que é justamente o fato que se pretende comprovar; e
- b) **excessivo**, porque rejeita certidão expedida poucos dias antes da publicação, ainda dentro de seu prazo de validade e plenamente apta a comprovar o mesmo fato, impondo ao interessado a obtenção de segunda via de idêntico teor, com dispêndio de tempo e de recursos, sem qualquer acréscimo de segurança para a Administração.

Critério que não guarda pertinência lógica com a finalidade que o justifica não se sustenta. A exigência, tal como redigida, desatende à razoabilidade e à proporcionalidade, princípios expressamente arrolados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e concretizados no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999, que veda a imposição de obrigações e restrições em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, bem como ao comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite as exigências de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Aproxima-se, ainda, da vedação contida no art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na parte em que proíbe distinções fundadas em circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
SETOR DE LICITAÇÕES

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014
E-mail.:cpl.51@hotmail.com

Fls: _____

Ass: _____

específico objeto da contratação — e a data de emissão do documento, dissociada de seu prazo de validade, é circunstância dessa natureza.

Acrescente-se que a regularidade do leiloeiro capixaba possui marco próprio e muito mais expressivo do que a data de publicação de um edital municipal: o recadastramento anual perante a JUCEES, ao cabo do qual a autarquia publica, no Diário Oficial do Estado e em seu sítio eletrônico, a relação oficial dos leiloeiros oficiais em situação regular, aptos a realizar leilões no Estado. É esse ato, e não o instrumento convocatório, que define a situação funcional do profissional.

II.4. Do dever de consulta pela Administração e dos limites da diligência

O pedido de previsão expressa de consulta direta aos registros da JUCEES procede em parte. Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a realização de diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado (art. 64, incisos I e II), autorizando ainda o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e registrada nos autos (art. 64, § 1º). No mesmo sentido milita a diretriz de racionalização e desburocratização invocada pelo Impugnante, bem como o art. 37 da Lei nº 9.784/1999, que determina a obtenção de ofício de dados constantes de registros públicos. Sendo a relação de leiloeiros regulares divulgada oficialmente pela JUCEES, nada impede — antes, recomenda-se — que o Agente de Contratação confirme, de ofício, a situação do interessado na fase de análise da documentação, juntando aos autos o resultado da consulta.

Não se acolhe, todavia, o pedido na extensão em que pretende que a consulta administrativa **supra** a apresentação do documento, dispensando-a. A comprovação da habilitação jurídica constitui ônus do interessado (arts. 62, inciso I, e 66 da Lei nº 14.133/2021, e item 9.3 do Edital), e a diligência é instrumento de saneamento e confirmação, não meio de transferir à Administração o encargo de instruir o pedido de credenciamento alheio. A consulta oficial, portanto, confirma, atualiza ou esclarece o documento apresentado, sem substituí-lo de plano.

II.5. Da retificação e de seus efeitos

A cláusula impugnada reproduz-se, com redação idêntica, no item 16.3.2, alínea “j”, do Termo de Referência (Anexo I do Edital), de modo que a retificação deve alcançar ambos os dispositivos, sob pena de contradição interna do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
SETOR DE LICITAÇÕES

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014
E-mail.: cpl.51@hotmail.com

Fls: _____

Ass: _____

Quanto aos efeitos da alteração, é de se observar que a nova redação amplia o universo de possíveis credenciados, é mais favorável ao interessado e em nada compromete a apresentação da documentação, incidindo a ressalva final do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Impõe-se, assim, nova divulgação da retificação na mesma forma da divulgação original — sítio eletrônico oficial do Município, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo e Portal Nacional de Contratações Públicas —, sem necessidade de reabertura ou repetição de prazos, até porque o recebimento da documentação é contínuo e por prazo indeterminado.

A documentação eventualmente já protocolada será integralmente aproveitada, facultada ao interessado, se necessário, a complementação em sede de diligência.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, inciso I, 55, § 1º, 62, inciso I, 64, 66, 79, parágrafo único, inciso I, e 164 da Lei nº 14.133/2021, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nos arts. 2º, parágrafo único, inciso VI, 37 e 53 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto Federal nº 21.981/1932 e na Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, e em observância aos Princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Eficiência, da Competitividade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **DECIDO**:

- a) **CONHECER** da impugnação apresentada por GUSTAVO BOLZAN, Leiloeiro Público Oficial, JUCEES nº 073/2020, porquanto formulada por parte legítima e versando sobre matéria passível de reexame de ofício pela Administração;
- b) No mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo que a exigência de atualidade do documento de habilitação jurídica é legítima, mas que o marco temporal eleito pelo item 9.3.2, alínea “j”, do Edital — emissão em data posterior à publicação do instrumento convocatório — é inadequado à finalidade a que se destina e incompatível com a natureza do credenciamento, aberto por prazo indeterminado;
- c) **REALIZARAR a retificação** do item 9.3.2, alínea “j”, do Edital de Credenciamento nº 002/2026 e do item 16.3.2, alínea “j”, do Termo de Referência (Anexo I), que passam a vigorar com a seguinte redação:

j) Certificado de habilitação ou certidão de matrícula expedida pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES, comprobatória do registro do interessado como Leiloeiro Oficial e de sua regularidade para o exercício da serventia, na forma do Decreto Federal nº 21.981/1932 e da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, dentro do prazo de validade nela consignado ou, caso o



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
SETOR DE LICITAÇÕES

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014
E-mail.: cpl.51@hotmail.com

Fls: _____

Ass: _____

documento não indique prazo de validade, expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias contados da data do protocolo do pedido de credenciamento.

j.1) A regularidade da matrícula poderá ser confirmada, de ofício, pelo Agente de Contratação, mediante consulta aos registros, listas e sistemas oficiais disponibilizados pela JUCEES, ou, se necessário, mediante expedição de ofício àquela autarquia, na forma do art. 64, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, juntando-se aos autos o resultado da consulta.

j.2) Constatada, a qualquer tempo, a suspensão, o cancelamento, a destituição ou qualquer outra irregularidade da matrícula do interessado perante a JUCEES, aplicar-se-á o disposto no item 4.1, alínea “c”, deste Edital, com o indeferimento do pedido de credenciamento ou o descredenciamento, conforme o caso, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

d) **INDEFERIR** o pedido na parte em que pretende que a consulta aos registros oficiais da JUCEES supra ou dispense a apresentação do documento de habilitação jurídica, permanecendo íntegro o ônus do interessado de instruir seu pedido de credenciamento na forma do item 9.3 do Edital;

e) **DECLARAR PREJUDICADO**, por perda de objeto, o pedido subsidiário de admissão de certidão anteriormente emitida, uma vez que já contemplado pela nova redação ora determinada;

f) **DIVULGAR** a presente retificação na mesma forma da divulgação original do Edital — sítio eletrônico oficial do Município, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo e Portal Nacional de Contratações Públicas —, **sem reabertura ou repetição de prazos**, com fundamento na parte final do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por não comprometer a apresentação da documentação de credenciamento;

g) **DETERMINAR** o aproveitamento integral da documentação eventualmente já protocolada, facultada a complementação em sede de diligência, na forma do art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

h) **MANTER**, no mais, o Edital de Credenciamento nº 002/2026 e seus anexos, em todos os seus demais termos e condições, com o regular prosseguimento do procedimento, inclusive quanto ao recebimento contínuo da documentação, na forma do item 5.2.1 do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
SETOR DE LICITAÇÕES

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014

E-mail.:cpl.51@hotmail.com

Fls: _____

Ass: _____

Publique-se no sítio eletrônico oficial do Município, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo e no Portal Nacional de Contratações Públicas, no mesmo endereço em que disponibilizado o edital, e notifique-se o Impugnante.

Governador Lindenberg/ES, 23 de setembro de 2026.

EDIGAR CASAGRANDE

Agente de Contratação